



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.890 - RS (2014/0210958-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ROCHELE BEATRIZ MARCHESIN
ADVOGADO : ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegada violação da coisa julgada culminando em excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a indenização, em relação à Celular CRT, deverá ser calculada, nos termos da sentença condenatória, multiplicando o número de ações pelo valor patrimonial apurado na primeira Assembleia Geral após a cisão, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.890 - RS (2014/0210958-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ROCHELE BEATRIZ MARCHESIN
ADVOGADO : ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face de decisão monocrática da lavra do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (no exercício da competência delegada pela Portaria STJ 435/2014), que conheceu do agravo da ora insurgente para negar seguimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Eis o teor da aludida deliberação unipessoal:

Em relação ao parâmetro para indenização das ações da telefonia celular, a recorrente defende a elaboração de cálculo com base no valor nominal da ação vigente na data da cisão, sugerindo que esse valor seria igual ao valor patrimonial da ação, nessa mesma data, e que ele corresponderia a R\$ 0,044209, na forma do estatuto de criação da Celular CRT Participações S.A. (conforme Ata 115, de 29.1.1999).

Diante do teor do título executivo judicial, a Corte estadual assim concluiu (e-STJ Fl.35):

(...)

Nesse quadro, entendo que o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial demandam o reexame de prova. Logo, aplica-se a Súmula 7 do STJ.(...)

Em suas razões (fls. 108/118 e-STJ), a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, reiterando os mesmos fundamentos lançados na via excepcional.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pela Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.890 - RS (2014/0210958-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Alegada violação da coisa julgada culminando em excesso de execução. Para afastar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a indenização, em relação à Celular CRT, deverá ser calculada, nos termos da sentença condenatória, multiplicando o número de ações pelo valor patrimonial apurado na primeira Assembleia Geral após a cisão, seria imprescindível proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece provimento.

1. Com efeito, o Tribunal de origem consignou que o cálculo deve ser realizado multiplicando o número de ações por R\$0,107643, correspondente ao valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral, nos termos da sentença condenatória, consoante se depreende da leitura do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 33/35, e-STJ):

No caso dos autos, a decisão exequênda assim dispôs em relação às cotações (fl. 109):

(...)

Assim, vislumbra-se que a decisão exequênda não determinou a aplicação de cotação, mas sim a multiplicação do número de ações pelo valor patrimonial vigente, em relação às ações da CRT e pelo valor patrimonial apurado na primeira assembléia após a cisão, para as ações da Celular CRT.

Em relação às ações da Celular CRT oportuno tecer algumas considerações.

O valor patrimonial apurado na primeira assembléia geral após a sua constituição, conforme Ata n. 115 datada de 29.01.1999, é o produto da divisão do patrimônio líquido da empresa na época (R\$ 223.234.256,54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo número total de ações (2.073.832.635 ações), ou seja, R\$ 0,107643.

Destarte, a indenização da diferença de ações da Celular CRT Participações S/A deve ser feita pela multiplicação do número ações por R\$ 0,107643, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir de 29.01.1999, e juros de mora, contados da citação.

Portanto, não merece acolhida a pretensão da agravante, que defende a utilização do valor nominal (R\$ 0,044209) da ação da Celular CRT Participações S/A estipulado na Ata n.115 da Assembléia Geral Extraordinária de 29/01/1999, que aprovou a cisão parcial da CRT.

Tampouco deve ser aplicada a cotação do dia anterior ao pagamento para as ações da CRT Fixa.

Desse modo, a revisão do posicionamento fixado no acórdão estadual só se faz possível com reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado na instância superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO DO TERMINAL TELEFÔNICO. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No concernente ao excesso de execução aventado em razão do valor do terminal telefônico, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Resp 1372411/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES DO RECURSO CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. As razões do recurso especial discutem, ademais, a correção de cálculos admitidos pela corte de origem como corretos, questão que depende do reexame de matéria fática da lide, inviável de apreciação nesta sede (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 195608/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 31/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1378872/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO EXEQUENDO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A existência de critério no título exequendo para o cálculo do valor patrimonial da ação (VPA) impede a sua alteração posterior com base na edição da Súmula n. 371/STJ, em respeito ao instituto da coisa julgada.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, a questão relativa ao cálculo dos juros, que poderia resultar em excesso de execução, foi decidida pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

(AgRg no AgRg no AREsp 176.602/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 17/05/2013)

Logo, a pretensão da agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada no aresto impugnado, mas, sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que encontra óbice no verbete sumular já aludido.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0210958-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 566.890 / RS**

Números Origem: 02141365720138217000 03214583920138217000 04051503320138217000 10900613770
11300561018 2141365720138217000 3214583920138217000 4051503320138217000
624887520138210001 70054895099 70055968317 70056805237 70057764631

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ROCHELE BEATRIZ MARCHESIN
ADVOGADO : ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES
AGRAVADO : ROCHELE BEATRIZ MARCHESIN
ADVOGADO : ZILDA INEZ DOS SANTOS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.